

A. I. Nº - 000.906.412-5/02  
**AUTUADO** - HÉLIO ZAURISIO SARAIVA  
**AUTUANTES** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNETE** - 01.10.02

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0339-01/02

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS PERTENCENTES A TERCEIRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação teve por base a apreensão de documentos fiscais no estabelecimento do sujeito passivo e pertencentes a terceiro. Não existiu a estocagem de mercadorias. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/02, cobra ICMS no valor de R\$3.107,20 acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias, encontradas no estabelecimento e adquiridas em nome de terceiros.

O autuado informou que a fiscalização estadual, após contagem física dos seus estoques, constatou a existência de alguns produtos desacobertados de seus competentes documentos fiscais, o que motivou a lavratura do Termo de Apreensão nº 094844 e do Auto de Infração nº 000.906.410-9. Para corroborar sua afirmativa, anexou, ao PAF, os citados documentos (fls. 39 a 45).

Posteriormente, no escritório administrativo da empresa, os agentes fiscais encontraram notas fiscais pertencentes à empresa Milton Zaurisio Saraiva, cujo proprietário é seu pai. Tais documentos ali se encontravam pois é responsável pela administração fiscal e contábil daquele estabelecimento. A fiscalização não aceitou as ponderações feitas e lavrou o presente Auto de Infração, alegando que eram acobertadores de mercadorias pertencentes a contribuinte diverso. Neste sentido, trouxe aos autos declaração firmada pelo proprietário da empresa Milton Zaurisio Saraiva, onde este declarou ser o verdadeiro proprietário das mercadorias adquiridas através das notas fiscais mencionadas no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 094836 e encontradas no escritório do seu filho, a quem cabia os registros fiscais e contábeis de sua empresa. Solicitou, nessa declaração, que os documentos fiscais fossem a ele devolvidos (fl. 38).

Auditora fiscal, chamada à lide para prestar informação fiscal, entendeu insubstancial a ação fiscal, pois não é cabível a cobrança de imposto sobre mercadorias cuja existência não ficou comprovada, ou seja e apenas, com base em notas fiscais desacompanhadas das mercadorias.

### VOTO

A auditoria fiscal tratou da cobrança do ICMS por terem sido encontradas mercadorias estocadas no estabelecimento e adquiridas em nome de terceiros. Para o deslinde da questão é necessário observar como foi desenvolvida a ação fiscal.

O autuante realizou o levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes no estabelecimento comercial (fls. 44 e 45), constatando mercadorias desacompanhadas de notas fiscais Nesta circunstância lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 094844 (fl. 43) e, posteriormente, o Auto de Infração nº 000.906.410-9 (fl. 42). Dirigindo-se ao escritório do autuado, encontrou diversas notas fiscais pertencentes à empresa Milton Zaurisio Saraiva (fls. 06 a 33). Com base nestas notas fiscais lavrou o presente Auto de Infração contra o autuado, ou seja, Hélio Zaurisio Saraiva, alegando que tais documentos fiscais acobertavam mercadorias estocadas em local diverso do destinatário (Termo de Apreensão nº 094836 – fl. 05).

Desse relato, percebe-se claramente que não foram encontradas mercadorias e sim, foram encontradas notas fiscais no estabelecimento do autuado e pertencentes a terceiro, o que descaracteriza completamente a infração, ou seja, ali não foram encontradas mercadorias estocadas e sim, documentos fiscais sem as mercadorias.

Para caracterizar a infração, o autuante procedeu contagem física dos estoques de mercadorias no estabelecimento de Milton Zaurisio Saraiva, constatando a sua inexistência (fl. 04). Ora, de posse deste levantamento juntamente com os documentos fiscais apreendidos, a fiscalização deveria proceder conforme determina a legislação tributária, porém em relação a Milton Zaurisio Saraiva e não em relação a Hélio Zaurisio Saraiva. Caso constatassem qualquer irregularidade, cobrar o imposto daquele.

Além do mais, embora a relação de parentesco existente entre Milton e Hélio Zaurisio Saraiva não seja relevante para descaracterizar a infração, o autuante deveria ter observado as argumentações do sujeito passivo. Da análise do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 094836, foi o contador o detentor dos documentos fiscais, o que ratifica a informação do impugnante de que prestava serviços fiscais e contábeis à empresa de seu pai.

Quanto a solicitação do Sr. Milton Zaurisio Saraiva para entrega dos documentos fiscais a ele pertencentes, deve o mesmo dirigir-se à Repartição Fiscal a fim de requerê-los.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.906.412-5/02, lavrado contra **HÉLIO ZAURISIO SARAIVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA